Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 280/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10490/2015
PROTOCOLO	**:** 1598502
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA
VALOR	**:** R$ 351.925,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como homologação e adjudicação. É regular a formalização do contrato que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor, todavia com ressalva, pela publicação intempestiva do extrato, sendo cabível recomendação ao gestor para que observe com rigor as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2015 e a regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 42/2015 celebrado pelo Município de Bonito e a Abastecedora Aparecida do Norte Ltda, com recomendação ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública, Contrato Administrativo n. 042/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS e a empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda., através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2015, objetivando a aquisição de combustível para abastecimento de veículos do Município na cidade de Campo Grande, conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo (peça 15).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira e Segunda Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e opinou pela REGULARIDADE do feito (1ª e 2ª fases). Todavia, observou infringência ao disposto pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93 em razão de intempestividade na publicação do extrato do contrato e nove dias de atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e certificou pela regularidade do procedimento licitatório, pela REGULARIDADE COM RESSALVA quanto à formalização contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Aduz:

> *Inicialmente, há que se ressaltar que o processo licitatório e a formalização do contrato se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine às diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.*
>
> *Por outro lado, convém observar que a publicação na imprensa oficial e a remessa de documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da matéria consignada nestes autos ressalvada a intempestividade na publicação do extrato do contrato; e, no mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas, inclusive pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos órgãos de apoio, uma vez que foram cumpridas as exigências legais quanto ao procedimento licitatório celebrado, Pregão Presencial n. 63/2013 (Primeira Fase).

Entretanto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à formalização contratual, porquanto, do ponto de vista processual, impõe-se ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo (intempestividade) previsto para a publicidade do extrato do contrato (Segunda Fase).

Pela redação do parágrafo único[1] do art. 61 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida dentro do prazo fixado pela lei – seu derradeiro ato.

Note-se que tal impropriedade (publicação intempestiva do extrato do contrato), *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a destempo, dúvida não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal, e ainda, princípio expresso no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a manifestação da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1 – Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2 – Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015 celebrado pelo Município de Bonito MS e a empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de **seus** aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3 – Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2015, a regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 42/2015 e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e a Conselheira-Substituta Patricia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. ASC /DSSM